



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

**proposição
MPV 1031/2021**

Autor

Deputado Joao Carlos Bacelar

nº

do

prontuário

**1. 2. 3. 4. Aditiva 5. Substitutivo
Supressiva Substitutiva Modificativa global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se a alínea “b” do inciso V do art. 3º; o inciso IV do art. 4º; e o inciso V, do § 1º , do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

.....
b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, especialmente a contratação de energia termelétrica, com utilização do gás natural, conforme detalhado no inciso V, do § 1º , do artigo 5º; e
.....(NR)”

“Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:

.....
IV - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos do disposto na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, mediante contratação de geração termelétrica associada ao gás natural.
.....(NR)”

“Art. 5º Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º.

§ 1º

.....
V - as despesas para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, especialmente a contratação de energia termelétrica, com utilização do gás natural, no montante de 3.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) de energia ininterruptível no estado do Amazonas, como também 1.000 MW (um mil megawatts) associada a UHE Tucuruí, para entrada em operação em até 5 (cinco) anos a partir da sanção da presente Lei, destinados à gestão do risco hidrológico

CD/2/1986.50530-00

previsto no incio IV do art. 4º além de fornecimento de serviço anciliares e gestão dos reservatórios do Sistema Interligado Nacional, de acordo com o disposto na alínea ‘b’ do inciso V do **caput** do art. 3º, a exceção do montante de energia necessários para a gestão do risco hidrológico de suas usinas; e” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A criação de obrigação de investimento em projetos na Amazônia Legal é altamente justificável, com vistas a diminuir as desigualdades regionais. Contudo é fundamental definir uma prioridade e uma meta. Portanto, garantir a ampliação de geração com base em fontes locais de energia (no caso do gás natural extraído nesta região) não só melhora a operação do sistema, quando garante a confiabilidade, evitando-se ocorrências como a que foi vista em Macapá no ano de 2020.

Adicionalmente a utilização da geração para gestão do risco hidrológico associado as centrais hidrelétricas constitui-se um aumento da segurança energética do sistema interligado nacional.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

**Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)**

CD/21986.50530-00